



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004176-31.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante JOHNNY JACYNTHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NEO INST. DE PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 53792

APELAÇÃO : 1004176-31.2024.8.26.0368

COMARCA: MONTE ALTO

APELANTE(S): JOHNNY JACYNTHO

APELADO(S) : NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Justiça gratuita indeferida.
Negado provimento ao agravo interposto. Matéria preclusa.
Não recolhimento das custas. Extinção do processo mantida.
Hipótese, porém, de cancelamento da distribuição. Ausência
de citação da parte contrária. Inadmissibilidade de
condenação ao pagamento das custas processuais. Aplicação
do art. 290 do Código de Processo Civil.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

JOHNNY JACYNTHO apela da r. sentença (fls. 65/67), proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito proposta contra **NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, que indeferiu a petição inicial em razão do não recolhimento das custas iniciais, extinguindo o processo com fundamento no art. 485, I, do CPC, e determinou que o autor proceda ao pagamento, pena de inscrição na dívida ativa.

Sustenta, em síntese, fazer jus à justiça gratuita. Além disso, pretende o afastamento do pagamento das custas, acenando com o disposto no art. 290 do CPC (fls. 69/73).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito.

A justiça gratuita foi indeferida ao autor (fls. 15/18), sendo negado provimento ao agravo de instrumento nº 2332772-69.2024.8.26.0000 (fl. 25).

Mesmo assim o autor não procedeu ao

pagamento das custas iniciais, insistindo no benefício, o que levou acertadamente o Juízo a indeferir a petição inicial.

Dadas às circunstâncias, contudo, a hipótese é de simples cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC):

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Não há, ainda, a obrigatoriedade do pagamento das custas do processo, porque isto ocorreu antes da citação parte contrária, como já tive oportunidade de anteriormente decidir: Apelação Cível 1031437-38.2020.8.26.0100; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021.

Não obstante o Enunciado 13 (“O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”), conforme Comunicado CG nº 424/2024, dando ciência dos enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM e sob a coordenação do desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, há de se considerar que o cancelamento da distribuição tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação, sendo de rigor ressaltar, na espécie, que o

processo não teve evolução, pois sequer houve a formação da relação processual.

Portanto, a r. sentença é reformada para determinar o cancelamento da distribuição, sem condenação ao pagamento das custas judiciais.

Descabida, cumpre anotar, a análise da gratuidade judiciária nesse momento, porque ainda que a mesma fosse deferida, não possui efeito retroativo, em nada alterando o resultado da demanda, defiro, porém, o benefício exclusivamente para fins de interposição do presente apelo.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, nos termos explicitados.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator